

**MANIFESTAÇÃO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL
23/2017 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 78/2017**

PREGOEIRO (A): Adriana Moresco

EMPRESA IMPUGNANTE: Mapfre Seguros SA

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO, DESTINADO A COBERTURA DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO.

I – DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente cumpre ressaltar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e demais recursos administrativos eventualmente interpostos, sendo que o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua imediata rejeição.

A impugnação protocolada pela empresa impugnante no dia 25 de maio de 2017, no departamento de licitações foi apresentada sem assinatura do representante legal da empresa, sendo desprovida de qualquer validade jurídica, pois é sabido que como requisito de validade de diversos documentos, como cheques, títulos de crédito, documentos de identificação, decisões judiciais, procurações, entre outros é necessário conter assinatura de quem interessa declarar, requerer, impugnar (...).

Não há dúvidas de que um documento não assinado é um documento inválido, inexistente no mundo jurídico. Diante de tal irregularidade, não há como conhecer da peça impugnatória.

Todavia, em homenagem aos princípios da transparência e da autotutela a que a Administração encontra-se subordinada, será a referida impugnação analisada como mera peça informativa.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa MAPFRE SEGUROS SA apresenta, em resumo, as seguintes razões:

“Na relação de veículos assegurados, no lote 02, item 04, encontra-se Renalut Master Tca Micro, 05 portas, 20 passageiros, 130 CV, Chassi nº 93YMAF40EHJ356540, ano fabricação/modelo 2016/2017, para qual o edital prevê cobertura de carro reserva para 15 dias. Ocorre, entretanto, que tal exigência dificilmente será atendida pelas companhias seguradoras, uma vez que não é comum oferecer “carro reserva” para micro-ônibus, por força da complexidade que envolve essa operação (...) Pelo exposto, sempre com o devido respeito, o edital merece revisão, por trazer exigência incompatível com o mercado segurador (impossíveis de serem cumpridas), afrontando o artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações, ao negar vigência aos princípios do processo licitatório, em especial o da competitividade, da vantajosidade e da economicidade, e da finalidade da Administração”.

III – DA ANÁLISE DO PEDIDO

De início, frise-se que o procedimento licitatório visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com



os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administração, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cabe mencionar, que a administração busca zelar pela legalidade, eficiência, moralidade, probidade, razoabilidade, proporcionalidade e outros valores prestigiados pelo sistema normativo, atuando em conformidade com a Lei 8.666/1993.

No caso em tela, a empresa insurge questionamentos sobre o item nº4, “seguro de veículo Renalut Master TCA Micro-ônibus (...)”, que prevê a cobertura de carro reserva por 15 dias, e alega não ser comum oferecer carro reserva para micro-ônibus.

Observa-se que, a prática de mercado não significa que as empresas não prestem tais serviços, sendo que a cobertura solicitada no edital buscar suprir eventual necessidade do município, em especial da Secretaria de Educação, que utiliza o referido veículo diariamente, estando assim em plena atividade.

Desta forma, as exigências impugnadas pela empresa não devem prosperar, visto que não há qualquer limitação de competitividade ou afronta aos princípios basilares da administração.

III - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, decide-se por não conhecer da impugnação interposta pela empresa MAPFRE SEGUROS SA, permanecendo inalteradas as informações contidas no Edital e seus anexos.

Cordilheira Alta, 26 de maio de 2017.


ADRIANA DE CEZARO MORESCO
Pregoeira